



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 15 de outubro de 2021.

Parecer: 113/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 136/2021 – “Estabelece que Hospitais e Maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamentos para prestarem socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que estabelece que Hospitais e Maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamentos para prestarem socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3335/2021, em 8 de outubro de 2021. Despachado para parecer em 14 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 14 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3551/2021
Data: 03/11/2021 - Horário: 10:00
Legislativo - PARJU 113/2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto de suma importância que vem de encontro com os anseios de toda sociedade, é de grande utilidade pública tendo como principal objetivo, o que tem à Administração Pública sua principal finalidade que é o interesse público.

Em relação aos entes privados, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A administração pública possui poder de polícia que consiste na restrição de alguns direitos individuais do munícipe, como por exemplo o exercício de fiscalização em estabelecimentos comerciais através da vigilância sanitária para ver se as normas empregadas estão de acordo com os procedimentos legais previstos.

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss explanam "O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadrando o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratando-se, ainda, de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

Finalizando os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss afirmam "Nessa linha de intelecção, observa-se que o atuar preventivamente das características do poder de polícia, sendo um dos conceitos específicos da chamada polícia administrativa, cujo objeto é impedir as ações antisociais". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323).

Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (pág. 353).

A Constituição Federal dispõe competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município. Art.

174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; III - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 177 - Ao Município compete: I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (...) f) saúde da mulher; g) saúde da criança e do adolescente;

O Estatuto da Criança e do Adolescente também possui dispositivos com relação ao tema como segue:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E no § 3º do art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, do mesmo Diploma dispõe que:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) § 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita a criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público o projeto em análise não estabelece nova política pública, mas simplesmente busca dar efetividade a política já consolidada, através do regramento do Poder de Polícia da Administração Pública, cujos efeitos práticos incidem diretamente sobre os recém-nascidos, alcançados pelo âmbito de proteção dos direitos da criança e adolescente.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ensino público e particular Obrigação imposta à iniciativa privada
I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta Polícia administrativa Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada Ação julgada parcialmente procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2023869-31.2018.8.26.0000

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais: Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justae legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração opor meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2253903-39.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 25.4.18 v.u.).

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri
Advogado